

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 04 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023

Resposta à consulta formulada por **GELIC – Gerenciamento de Licitações e Gestão de Resultados Ltda. ME.**, enviada via e-mail no dia 21/08/2023, às 15h50min, referente ao edital do **Pregão Eletrônico nº 09/2023**, que tem por objeto Sistema de Registro de Preços visando o fornecimento de veículos para atender às necessidades da 2ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado da Bahia, distribuídos em 09 (nove) itens.

QUESTIONAMENTO 01:

Em análise ao edital, está sendo solicitado **para o Item 03,**“ PICK-UP FLEX Compacta: Veículo zero quilômetro; cor branca, potência do motor mínima de 106 CV; combustível flex (álcool/gasolina) 02 portas, capacidade para 2 lugares, ano/modelo 2023 ou superior. Registrado e emplacado em nome da CODEVASF-2ªSR no DETRAN-BA (1º emplacamento) com todas as despesas de Licenciamento e Seguro Obrigatório sendo de responsabilidade do fornecedor. Bancos em tecido, transmissão manual mínima de 5 marchas a frente e 1 marcha ré, freios ABS, airbags frontais, ar condicionado de fábrica; acessórios de segurança e sinalização exigidos pela legislação brasileira para a categoria. Direção elétrica ou hidráulica; vidros elétricos, travas elétricas, alarme, compartimento de carga: caçamba com capacidade mínima de 700 kg, protetor de caçamba, capota marítima, chapa protetora de motor e jogo de tapetes. Sistema de som com rádio, conexão USB e sistema de alto falantes internos, compatíveis com a potência do equipamento de som a ser fornecido. Veículos deverão estar com o tanque de combustível totalmente abastecido. Nos valores propostos estão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens. Obs.: referente às especificações técnicas será tolerada uma margem de (+/-) 5% (cinco por cento) em relação às unidades... “(conforme descritivo do Edital).

Com o intuito de ofertar preço para participação na licitação, oferecendo veículos que apresentem excelente relação-custo benefício e qualidade e atendam plenamente ao que se destinam para essa licitação, questionamos se será aceito veículo, **SAVEIRO 1.6 com Carga útil máxima 662 kgs.**

QUESTIONAMENTO 02:

Em análise ao edital – 10.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FIANCEIRA
10.5.B - Registro de capital social mínimo no valor de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf para cada item;
10.5.C.2 - Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante a apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$LG = \text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo} + \text{Passível Não Circulante}$
 $SG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passível Não Circulante}}{\text{Ativo Circulante}}$

$LC = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Ativo Circulante}}$

Onde: LG - Liquidez Geral SG - Solvência Geral LC - Liquidez Corrente.

Tendo em vista que de acordo com a Lei Geral de Licitações a comprovação da boa situação financeira da empresa, em casos de compras para entrega futura, pode ser feita através de **Capital Social** ou Patrimônio Líquido, e ainda por meio de prestação de garantia, conforme a seguir:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais”

Prezada Licitante,

GELIC – Gerenciamento de Licitações e Gestão de Resultados Ltda. ME,

Em atenção ao seu Pedido de Esclarecimento (Questão 01) referente ao Edital nº 09/2023, o empregado **MÁRCIO ROSSI JÚNIOR**, Analista em Desenvolvimento Regional responde o seguinte:

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 01:

Os veículos deverão estar dentro das especificações contidas no edital, levando em consideração a margem de (+/-) 5% (cinco por cento) em relação as unidades.

Em atenção ao seu Pedido de Esclarecimento (Questão 02) referente ao **Edital nº 09/2023**, o **empregado JOÃO CARLOS DE SOUZA MACHADO**, Chefe da Secretaria Regional de Licitações – 2ªSL, responde o seguinte:

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 02:

Quanto à exigência do subitem 10.5 da minuta do edital – Qualificação econômico-financeira:

A Constituição Federal do Brasil, especificamente a norma prescrita no Art. 37, XXI, autoriza, no processo de licitação pública, que a Administração exija, nos termos da lei, qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações às quais o licitante se propõe a cumprir na forma do futuro contrato.

A Lei 13.303/2016, Art. 58, II, preceitua, nesta seara, que um dos parâmetros exclusivos de apreciação da habilitação do licitante é capacidade econômica e financeira. Diante deste conjunto normativo, o administrador depara-se, também, com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 289 da Corte de Contas da União, a quem a Empresa Pública deve cumprimento:

SÚMULA Nº 289. A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (GRIFAMOS).

É prerrogativa da administração, e via de regra, dever de aferir objetivamente a capacidade do futuro contratado, não para construir um muro inútil de restrições comprometendo o caráter competitivo da licitação, mas para prevenir a adjudicação de objetos licitados a contratados sem condições de honrar os compromissos assumidos perante ela. Neste sentido, segue julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DOS CONCORRENTES E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – RECURSO DESPROVIDO.
1. O

princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. 2. A qualificação econômico-financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual. (TJ-MT – AI:01506505720158110000

MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/05/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 29/05/2018).”

A administração deve ter habilidade ao definir os índices de avaliação da capacidade econômico-financeira de quem se proporá a executar o objeto em licitação, de modo a conquistar a garantia da execução do contrato e evitar restringir o caráter competitivo do certame. Diante da legislação e da jurisprudência já citadas, define-se nesta oportunidade, dois índices contábeis de liquidez e um de solvência com a finalidade, necessária, conveniente e oportuna de escolher a melhor proposta, cujo autor apresente capacidade econômico-financeira de bem executar o objeto contratado.

A Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SicaF, no âmbito do Poder Executivo Federal. Esta norma prevê parâmetros para a comprovação da boa situação financeira da entidade:

“Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

II - Solvência Geral (SG) = $(\text{Ativo Total}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante})$; e

III - Liquidez Corrente (LC) = $(\text{Ativo Circulante}) / (\text{Passivo Circulante})$

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo”.

Os indicadores de liquidez são importantes para avaliar a capacidade de pagamento das empresas. Assaf Neto, em sua obra “Estruturas e Análise de Balanços - Um Enfoque Econômico-financeiro”, expõe que “os indicadores de liquidez evidenciam a situação financeira de uma empresa frente a seus diversos compromissos financeiros”. Discorre, ainda, especificamente sobre os principais índices de liquidez, a saber:

“A **liquidez corrente** indica o quanto existe de **ativo circulante** para cada \$ 1 de **dívida a curto prazo**. Quanto maior a liquidez corrente, mais alta se apresenta a **capacidade da empresa em financiar suas necessidades de capital de giro**. (...)

Esse indicador revela a liquidez, tanto a curto como a longo prazo. De cada \$ 1 que a empresa mantém de dívida, o quanto existe de direitos e haveres no ativo circulante e no realizável a longo prazo.

A **liquidez geral** é utilizada também como uma medida de **segurança financeira da empresa a longo prazo**, revelando sua **capacidade de saldar todos seus compromissos.**”

A solvência geral visa saber se a entidade não está com passivo a descoberto, ou seja, situação líquida negativa. Esta situação contábil decorre de prejuízos econômicos em exercícios anteriores, na medida em que são reconhecidos no balanço patrimonial na conta redutora “(-) Prejuízos Acumulados”.

Desta forma, para a avaliação da situação financeira, a adoção de índices que liquidez é apropriada e razoável para comprovar a capacidade de a entidade honrar com seus compromissos. Do mesmo modo, a exigência do índice de solvência é importante para selecionar empresas com boa situação econômica.

Em relação ao capital social mínimo ou ao patrimônio líquido mínimo, a escolha de qual será adotado é de competência da autoridade competente, conforme a IN nº 02/2018. Esta exigência, inclusive, é tema de súmula do Tribunal de Contas da União, a saber:

“SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Por tudo que se expôs, afigura-se plenamente razoável que a Codevasf disponha, como critério de aferição da saúde econômico-financeira das empresas que se proponham a com ela contratar, destes índices econômicos, pois, necessários, não para alijar do processo licitatório quem não os conseguir atendê-los, senão para possibilitar-lhe escolher a melhor proposta e a garantia da boa execução do objeto que ora lança na praça aos interessados em contratar sua execução, sem agredir o caráter competitivo da licitação.

Salientamos ainda que as regras impostas pela Lei das Licitações e Contratos, Lei 8.666/1993, não se aplica à Codevasf, pois esta por se tratar de uma estatal, se restringe aos regramentos da Lei das estatais, Lei 13.303/2016, e esta lei dar à referida estatal algumas prerrogativas que as empresas públicas, regidas pela Lei 8.666/1993, não tem. Ainda sobre os índices de liquidez em questão, a *SÚMULA TCU 289* frisa que: *“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”*. Conforme a recomendação do TCU, e levando em consideração de que se tratamos de um Pregão Eletrônico pro Sistema de Registro de Preços, onde depois de homologado o mesmo, uma Ata de Registro de Preços será formulada entre a Codevasf e o licitante vencedor, a qual terá a validade de um ano, é que apresentamos uma Nota Técnico, peça 96, do processo 59520.000378/2023-81-e, justificando a cobrança dos referidos índices. Lembramos ainda que durante a validade da ata, a Codevasf poderá emitir, desde que haja quantitativos registrados,

Ordens de Fornecimentos para aquisição dos referidos veículos, pois haverá um compromisso formal entre as partes, e neste caso, se justifica um maior cuidado da administração em selecionar os licitantes com saúde financeira para tal.

Bom Jesus da Lapa – BA, 23/08/2023.

João Carlos de Souza Machado
Chefe da Secretaria Regional de Licitações - 2ª/SL
Decisão nº 788/2023